



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 001/2017.

**ALTERA OS TERMOS DO §. 1º E §. 2º DO
ARTIGO 49 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA/ES, NOS
TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 41 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA
A SEGUINTE EMENDA:**

Art. 1º - Os parágrafos 1º e 2º do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art - 49 - (...)

§. 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até quarenta e cinco dias, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação, exceto se a matéria versar sobre vetos e leis orçamentárias.”

“ §. 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso parlamentar, nem se aplica aos projetos de leis estatutárias ou equivalente a código, de proposta de emenda à lei orgânica e proposição sujeita a processo legislativo especial. ”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Leopoldina/ES, 08 de junho de 2017.

(Continua...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Continuação do Projeto de Emenda Lei Orgânica nº. 001/2017)

JUSTIFICATIVA

Os Projetos de Lei que são encaminhados às Casas Legislativas municipais, de iniciativa do Poder Executivo local, não raras vezes, requerem a aprovação “em regime de urgência.” No entanto, o Processo Legislativo possui rito rigoroso e com a observância de determinadas fases, cuja desobediência poderá ensejar, inclusive, a constitucionalidade do ato resultante. Além disso, o Processo Legislativo exige também responsabilidade elevada dos legisladores, pois o seu resultado certamente afetará direitos ou obrigações, ou até vinculará responsabilidades em determinados casos.

Em verdade, o processo de formação normativa é pressuposto de validade da lei, tendo em vista a obrigatoriedade de observância ao princípio do devido processo legal. Portanto, o trâmite de todas as proposições deve atender os atos, a forma e os prazos estipulados para os respectivos procedimentos. E, na análise de certas matérias, a edilidade necessitará de tempo para discutir, ponderar acerca dos assuntos pertinentes, bem como verificar a legalidade e a constitucionalidade das propostas. Nesse sentido, não se pode mitigar o regime de urgência, o qual tem grande importância no âmbito do sistema legislativo. Contudo, não se admite banalizar essa ferramenta, tal como vem ocorrendo nos encaminhamentos das Mensagens a este Parlamento, razão pela qual se impõe a produção de normas no sentido de impedir o uso inadequado do regime de urgência.

Por fim, é bom ressaltar que a atividade de legislar é típica da Câmara Municipal e não se concebe a idéia de um mero poder de chancela, sem o processo regular e o devido debate dos temas, pelo fato de ter havido demora quanto à apresentação de uma prepositura, mesmo porque a Carta Política de 1988 assevera que os Poderes são independentes e harmônicos entre si (art. 2º).

(Continua...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Continuação do Projeto de Emenda Lei Orgânica nº. 001/2017)

MESA DIRETORA:



ROBSON JOSE SILLER

Vereador – PMDB



ROMI CARLOS FACCO MULLER

Vereador – PP



ÂNGELA MARIA SCHULTZ LEPPAUS

Vereadora – PPS

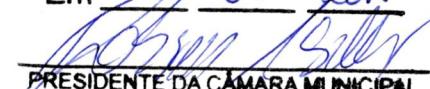


LUZINETE DEGASPERI LEPPAUS

Vereadora – PMN

Câmara Municipal de
Santa Leopoldina
APROVADO

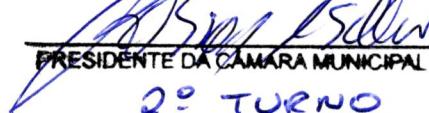
Em 09 08 2017

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

1º TURNO

Câmara Municipal de
Santa Leopoldina
APROVADO

Em 23 08 2017

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

2º TURNO